



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº. 24791/2013

REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios (Açúcar), para atender o Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital.

DILIGÊNCIA Nº 001/2013

Trata-se de necessária diligência no curso do Pregão Eletrônico nº. 044/2013, decorrente do Processo Administrativo nº. 24791/2013, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios (Açúcar), para atender o Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital.

A abertura da sessão pública deu-se no dia 18/11/2013, na qual após a Etapa de Lances restou classificada em primeiro lugar a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME**. A referida empresa apresentou sua proposta que foi analisada por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo setor responsável, a Divisão de Patrimônio e Material e, após verificação que a referida proposta atende ao solicitado no Termo de Referência, a mesma foi motivadamente aceita.

Por conseguinte, passou-se à Etapa de Habilitação na qual verificou-se por meio do SICAF a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira e da documentação complementar, neste caso: Certidão de Falência e Recuperação de Crédito e Atestado de Capacidade Técnica, os quais foram analisados por esta Comissão, e assim, foi constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, sendo a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME** declarada vencedora.

Entretanto, ao final da sessão pública uma empresa que não se identificou e nem manifestou interposição de recurso junto ao sistema Comprasnet, ligou para esta CPL e suscitou a possibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME** não ser autêntico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Neste diapasão, em tempo, haja vista a sessão pública não ter sido encerrada, esta pregoeira informou a todos os licitantes, pois ainda estavam conectados, da situação descrita no parágrafo anterior, diante de tais fatos foi necessária a realização de diligência, fundamentada no artigo 43, § 3º do regramento licitatório:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(grifei)

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou **por provocação de interessados** -, a realização de diligências será obrigatória” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556). (grifei)

Desse modo, mediante a provocação de possível interessado, no dia 18/11/2013 foi realizada diligência junto ao SENAC/AM, na pessoa do atual Gerente de Material, Sr. Ivan Balbi de Lima, por intermédio de e-mail, à fl. 132 dos autos, que informou a esta Comissão que o Atestado de Capacidade Técnica datado de 18 de setembro de 2013 e assinado pela Sra. Viviane Farias Buzaglo, trata-se de documento falso, pois não fora emitido pelo SENAC/AM, alegando ainda que o papel timbrado não corresponde ao modelo padrão utilizado, outro fator apontado é que a Sr. Viviane Farias Buzaglo não responde pela Gerência de Material desde o ano de 2012.

Assim, mediante as informações prestadas no chat do Comprasnet, a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME**, encaminhou espontaneamente mais um Atestado de Capacidade Técnica e algumas Notas Fiscais, às fls. 133 a 138 dos autos, que não poderão ser considerados para o certame licitatório em epígrafe, por expressa vedação legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Entretanto, como forma de apoio na elucidação da Diligência iniciada foi encaminhado ao Sr. Ivan Balbi de Lima, Gerente de Material do SENAC/AM, para fins de aferição da autenticidade do documento, solicitando ainda, documento com o papel timbrado padrão usado pela Gerência Regional do SENAC, para constatação junto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado para fins de habilitação, e ainda indagando quais as medidas cabíveis nesses casos, conforme fls. 146 a 148 dos autos.

Em resposta, o Sr. Ivan Balbi de Lima, Gerente de Material do SENAC/AM, informou a esta CPL que o segundo Atestado de Capacidade Técnica fora realmente emitido pelo SENAC/AM em 2012. No entanto, informa que esta é a segunda vez que a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME** comete tal conduta, informou ainda que estão tomando providências cabíveis, bem como solicitou esclarecimento formal à referenciada empresa, porém, ainda não obteve resposta, conforme documento às fls. 151 a 154.

No caso em tela e observância ao contido no art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal, que assegura de modo amplo o devido processo legal, aliado ao art. 5º, inc. LV que impõe que o processo administrativo garanta aos interessados " o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei nº 9.784/99 estabelece que "os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de **03 (três)** dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização."

Por conseguinte, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, no dia 19/11/2013 mediante chat do Comprasnet e e-mail, fls. 149 a 150, convocou-se a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME**, para manifestar-se formalmente no curso dessa Diligência, acerca das informações prestadas pelo SENAC/AM, que informou que o supramencionado Atestado apresentado para fins de habilitação não foi emitido pelo SENAC/AM, tendo como termo final às 14h do dia 25/11/2013.

Em cumprimento, a convocação a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME**, encaminhou sua manifestação formal em 20/11/13 por intermédio de e-mail, alegando que um de seus funcionários emitiu documentos falsos e inverídicos, mas, atualmente o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

está afastado do quadro da empresa, aduz ainda, que é fornecedor de diversos órgãos e autarquias, às fls. 155 a 158 dos autos.

Ressalta-se, que o Atestado de Capacidade Técnica alude a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, comprova a experiência pretérita da licitante para aquilo que a empresa pretende adquirir e/ou contratar.

Para tanto, exige o regramento licitatório que a experiência se dê através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, é necessário que pessoa jurídica diversa da licitante ateste formalmente e expressamente que a licitante já executou para ela fornecimento e/ou serviço compatível ao licitado e que tal prestação se deu a contento, dentro do que fora firmado entre as partes.

No caso em tela, a empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME** apresentou Atestado de Capacidade Técnica o qual teria sido emitido, em princípio, pela Gerência de Material do SENAC/AM. Ocorre que, com a denúncia de licitante possivelmente interessado, constatou-se que o referido Atestado fora produzido por funcionário da própria licitante, segundo informação prestada pelo Sr. Carlos Edson, Gerente Geral da empresa mencionada.

Sendo assim, é imprestável para a licitação o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME**, visto que o mesmo tem o mesmo valor de um documento sem assinatura ou da não apresentação do próprio documento, uma vez que como afirmado pela empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME**, em sua manifestação formal " *que um de nossos funcionários já afastado do quadro da empresa, emitiu documentos falsos e inverídicos, colocando nossa credibilidade em risco .*"

E nesse sentido, como prega o Tribunal de Conta da União – TCU:

“ Observar que os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser:

- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a identificação da empresa ou do órgão fornecedor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- exigidos relativamente ao item licitado;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los.**

(Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 3ª Edição, Brasília/DF, 2006, p. 129.) **(Grifei)**.

Ademais, ainda que o segundo Atestado apresentado em momento posterior pela licitante **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME** afirme que de fato esta possui experiência pretérita para o objeto licitado, é de se observar que conforme dispõe o §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” **(grifei)***

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, esta Pregoeira decide reformar a decisão anteriormente proferida para o fim de declarar a inabilitação da licitante **IVAN SENA DO NASCIMENTO - ME** pelo descumprimento da exigência trazida pela alínea “e” do item 15.3 do Edital.

Neste diapasão, será procedida a retomada à Etapa de Aceitabilidade para fins de examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, nos termos dos incisos XVI e XXIII do art. 4º da Lei 10.520/02, uma vez que não fora adjudicado e nem homologado o resultado do certame à empresa **IVAN SENA DO NASCIMENTO -ME**.

Manaus, 22 de novembro de 2013.

Tatiane Alves da Silva

Pregoeira